



# Federação Portuguesa de Corfebol

## Conselho de Justiça

**Acórdão n.º 01/2019.CJ**

**Sumário:** Apreciação de recurso interposto por cabeça-de-lista de candidatura ao órgão da Federação, Conselho de Disciplina, da decisão proferida pela Mesa da Assembleia-Geral de rejeitar a referida candidatura, por não estar subscrita pelo número mínimo de quatro delegados à Assembleia Geral, não respeitando assim o previsto no Artigo 6.º, ponto 6, do Regulamento Eleitoral.

**Conclusão:** Negado provimento ao recurso, considerando que o Recorrente reconhece a sua responsabilidade na insuficiência da tramitação da candidatura que encabeça, a manifesta insuficiência de dados tidos como fundamentais à instrução da mesma, limitando-se o Recorrente, a apresentar o referido pedido de recurso, baseado no princípio da possibilidade de supressão de incorreções e/ou erros/lapsos notórios. Cabe à Mesa da Assembleia Geral, com fundamento legal e previsto, admitir ou rejeitar uma lista candidata a um determinado ato eleitoral. O primado da aplicação prática da Democracia, também passa pela obrigatoriedade e necessidade dos agentes eletivos, atuarem no estrito cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos.

Tanto mais os agentes eletivos a um órgão jurisdicional, como o Conselho de Disciplina, que vai ter de proceder à aplicação dessa mesma Lei.

Mormente, o presente Recurso era suscetível de ser liminarmente indeferido, por não consubstanciar o meio idóneo para o Recorrente obter o ganho de causa pretendido, a saber: se o que pretendia era fazer valer o prazo de 48 horas previsto pelo artigo 9.º número 2 do Regulamento Eleitoral da Federação, então deveria, em prazo, uma vez notificado da rejeição, ter suprido as notórias deficiências da candidatura em prazo, e não, interposto o presente recurso.

### **I – Dos Factos:**

a) Na data de 18.06.2019 este Conselho de Justiça, recebeu por comunicação via endereço eletrónico - [fpc.conselho.justica@gmail.com](mailto:fpc.conselho.justica@gmail.com) – a seguinte solicitação que infra se reproduz na íntegra:

b) “ **De:** Duarte Mota

**Enviado:** 18 de junho de 2019 11:28

**Para:** [fpc.conselho.justica@gmail.com](mailto:fpc.conselho.justica@gmail.com)

**Cc:** [wwagenmaker@gmail.com](mailto:wwagenmaker@gmail.com); [gloriamariamartins@hotmail.com](mailto:gloriamariamartins@hotmail.com); [joao.pedro.1999@outlook.pt](mailto:joao.pedro.1999@outlook.pt); [ritaqmamimoso@gmail.com](mailto:ritaqmamimoso@gmail.com); [vasco.condado@csdoroteia.info](mailto:vasco.condado@csdoroteia.info); Mario Santos

**Assunto:** Recurso Recusa de Candidatura ao Conselho de Disciplina

Exmos. Senhores



# Federação Portuguesa de Corfebol

## Conselho de Justiça

*Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Corfebol,*

*Venho pelo presente, na qualidade de candidato a Presidente do Conselho de Disciplina da F.P.C., apresentar **recurso** quanto à decisão registada em ata da Mesa da Assembleia Geral da F.P.C. de recusa da candidatura que presido ao Conselho de Disciplina da F.P.C., que segue em anexo.*

*O presente e-mail segue com conhecimento dos delegados à Assembleia Geral subscritores da lista candidata, bem como do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.*

*Com os melhores cumprimentos,*

*Duarte Mota " sic.*

c) A supra referida comunicação tinha data/hora de 18 de Junho de 2019, 11:28.

d) A referida comunicação, como anexos, tinha os seguintes elementos:

1. Recurso Conselho Justiça Candidatura.pdf;
2. CD – Candidatura – Delegados.pdf;
3. Cédula Bruno Silva Alves.pdf;
4. Cédula Duarte Mota.pdf.

Que se juntam em anexo e se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os legais efeitos.

e) Na data de 19.06.2019 este Conselho de Justiça, recebeu por comunicação via endereço eletrónico - [fpc.conselho.justica@gmail.com](mailto:fpc.conselho.justica@gmail.com) – a seguinte solicitação que infra se reproduz na íntegra:

f) **De:** Duarte Mota <duarte.verissimo@hotmail.com>

**Enviado:** 19 de junho de 2019 11:21

**Para:** [fpc.conselho.justica@gmail.com](mailto:fpc.conselho.justica@gmail.com)

**Cc:** Mario Santos

**Assunto:** RE: Recurso Recusa de Candidatura ao Conselho de Disciplina

*Exmos. Senhores*

*Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Corfebol,*



# Federação Portuguesa de Corfebol

## Conselho de Justiça

*Na sequência do e-mail infra, venho pelo presente solicitar a V. Exas. a maior brevidade na emissão da decisão final ao recurso apresentado.*

*Como é público, o escrutínio para o Conselho de Disciplina da F.P.C. está agendado para dia 1 de julho de 2019.*

*Nos termos do Regulamento Eleitoral da F.P.C., o recurso das decisões de recusa de candidatura aos órgãos sociais deve ser decidido no "prazo legal".*

*Na falta de Regimento do Conselho de Justiça da F.P.C., torna-se necessário consultar os Estatutos e demais legislação aplicável para se descortinar qual é o aludido "prazo legal". Ora, segundo os Estatutos da F.P.C., o Conselho de Justiça deve proferir as suas decisões no prazo máximo de 45 dias (ou 75, em casos de especial e fundada complexidade).*

*Ainda, refere o Código de Procedimento Administrativo, pelo qual a F.P.C., sendo uma federação desportiva de poderes públicos, ter-se-á que reger, que os recursos são decididos no prazo de 30 dias.*

*Como é bom de ver, atenta a proximidade da eleição, qualquer um dos prazos aqui referidos ultrapassa a data agendada para a realização da mesma.*

*Assim, sem prejuízo da existência de um prazo de decisão mais curto, solicito a maior brevidade a V. Exas. na emissão da decisão final do recurso, uma vez ser de urgência justificada essa mesma decisão.*

*Desde já grato pela compreensão e disponibilidade.*

*Com os melhores cumprimentos,*

*Duarte Mota*

*(Candidato a Presidente do Conselho de Disciplina da F.P.C.)*

- g) A supra referida comunicação tinha data/hora de 19 de Junho de 2019, 11:21.
- h) Na mesma data de 19 de Junho de 2019, os serviços administrativos da Federação fizeram chegar a este Conselho os seguintes elementos:



# Federação Portuguesa de Corfebol

## Conselho de Justiça

1. Cópia do anúncio de abertura de candidaturas para o Conselho de Disciplina da Federação;
2. Cópia da ata completa da Mesa da Assembleia-Geral da Federação datada de 14 de Junho de 2019, com demais documentos anexos e integrantes da mesma;
3. Regime Jurídico das Federações Desportivas, Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho da Presidência do Conselho de Ministros, que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro;
4. Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Corfebol, aprovado em 26 de Janeiro de 2015.

Que ora se juntam em anexo e dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os legais efeitos.

- i) Nada mais foi recebido neste Conselho, relativamente ao presente assunto.

### II – Decidindo:

1. Face aos factos supra expostos, a deliberação tomada pela Mesa da Assembleia-Geral da Federação, está bem tomada e devidamente fundamentada.
2. Os erros e/ou lapsos que fundamentam tal rejeição de lista de candidatura, são verificados e assumidos pelo aqui Recorrente.
3. A candidatura recusada não apresenta qualquer evidência de que foi subscrita pelo mínimo de 10% - dez por cento, dos delegados à Assembleia-Geral, conforme prevê o artigo 6.º, n.º 6 do Regulamento Eleitoral da Federação e que foi o motivo de recusa invocado pela Mesa da Assembleia-Geral na sua ata;
4. A candidatura recusada não apresenta qualquer evidência de que se encontra cumprido o previsto na parte final do número 3 do artigo 43.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, ou seja, que a maioria dos seus membros são licenciados em Direito, incluindo o presidente do órgão.
5. A questão que aqui importa decidir, é se uma vez notificado de tal decisão, de rejeição da lista candidata, esta supriu ou não os lapsos e/ou incorreções, e se, houve ou não lugar ao cumprimento do previsto no n.º 2, do art.º 9.º do Regulamento Eleitoral da Federação.



# Federação Portuguesa de Corfebol

## Conselho de Justiça

6. Dos factos constantes dos documentos juntos, todas as listas concorrentes foram notificadas da ata da Mesa da Assembleia Geral da qual ora se recorre.
7. Dúvidas não há, que as listas candidatas receberam tal notificação da ata e que deram como recebido e percebido o conteúdo da mesma.
8. Pelo que respeita ao Recorrente, ao invés, de uma vez notificado e conhecedor da rejeição da sua lista candidata por parte da Mesa da Assembleia Geral, ter procedido ao suprimento das imprecisões e/ou lapsos constantes da mesma, preferiu e desenvolveu o presente recurso.
9. Em rigor, a fazer fé e jus, ao pretendido pelo Recorrente no seu recurso, no que concerne a prazos, direitos e tempo para realização dos mesmos, deveria a lista Recorrente ter desde logo suprido os erros e/ou lapsos da sua candidatura, quando foi notificado da decisão da Mesa da Assembleia Geral que rejeitou a referida lista.
10. O que não fez.
11. Não existem nos presentes autos de Recurso, toda e qualquer evidência se houve, ou não, lugar ao cumprimento do contacto por meio mais célere, para a supressão / correção dos erros e/ou incorreções da lista candidata aqui Recorrente.
12. A lista candidata rejeitada, apresentou ao Conselho de Justiça da Federação, o presente Recurso, ainda antes de ter suprido as insuficiências / erros / lapsos, indicados pela Mesa da Assembleia Geral.
13. Ora, a via do Recurso, não é seguramente o meio idóneo – nem legal – para se suprirem deficiências e/ou insuficiências de uma candidatura.
14. Permita-se a comparação, o Tribunal Constitucional ou os Serviços do Ministério Público, nos atos eleitorais para os diversos órgãos políticos nacionais, internacionais e/ou locais, limitam-se a admitir e/ou rejeitar as diversas candidaturas apresentadas.
15. Por outro lado, o eventual prazo e meio para proceder a tal sanar das incorreções da lista candidata e aqui Recorrente, encontra-se precludido e terminado.
16. Termos em que, numa análise mais singela da presente situação, o presente Recurso sempre poderia ser liminarmente indeferido, por não ser o meio idóneo à realização do efeito aqui pretendido pelo Recorrente.



# Federação Portuguesa de Corfebol

## Conselho de Justiça

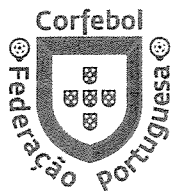
### Termos em que se Decide:

- a) Negar provimento ao recurso, considerando que o Recorrente reconhece a sua responsabilidade na insuficiência da tramitação da candidatura que encabeça, a manifesta insuficiência de dados tidos como fundamentais à instrução da mesma, limitando-se o Recorrente, a apresentar o referido pedido de recurso, baseado no princípio da possibilidade de supressão de incorreções e/ou erros/lapsos notórios;
- b) Cabe à Mesa da Assembleia Geral, com fundamento legal e previsto, admitir ou rejeitar uma lista candidata a um determinado ato eleitoral. O primado da aplicação prática da Democracia, também passa pela obrigatoriedade e necessidade dos agentes eletivos, atuarem no estrito cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos. Tanto mais os agentes eletivos a um órgão jurisdicional, como o Conselho de Disciplina, que vai ter de proceder à aplicação dessa mesma Lei;
- c) Mormente, o presente Recurso sempre seria suscetível de ser liminarmente indeferido, por não consubstanciar o meio idóneo para o Recorrente obter o ganho de causa pretendido, a saber: se o que pretendia era, fazer valer o prazo de supressão de incorreções, então deveria ter suprido as notórias deficiências da candidatura em prazo, logo após o conhecimento da deliberação de rejeição, e não, interposto o presente recurso;
- d) Só depois de tal diligência por parte do aqui Recorrente e a manter-se a rejeição, haveria sim lugar, à interposição do presente Recurso.

### Declaração de voto do relator:

*“ O presente Recurso, ainda que possa consubstanciar o meio idóneo para fazer valer um direito, nos termos do previsto no n.º 1 do art.º 10.º, do Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Corfebol, não é, seguramente o meio próprio, nem adequado – e muito menos legal - para sanar insuficiências e/ou incorreções de listas candidatas a órgãos sociais, nomeadamente a quando da sua rejeição a um ato eleitoral.*

*No “calor” do momento eleitoral e de realização de um propósito de candidatura a que subjaz um projeto de uma multiplicidade de vontades pessoais convergentes, compreende-se que a lista aqui Recorrente, pela pessoa do seu cabeça-de-lista, tenham encarado este meio de Recurso, como o meio mais pertinente e adequado ao efeito pretendido, sendo que a letra da Lei, poderá numa interpretação lacto sensu levar a tal tipo de entendimento.*



# Federação Portuguesa de Corfebol

## Conselho de Justiça

*Salvo melhor opinião, - e como é do conhecimento geral dos juristas que integram nomeadamente as listas candidatas, nomeadamente a aqui Recorrente – os órgãos de recurso, nunca são os locais para a realização e concretização de um ato, de forma efetiva, pelo que, não releva para o pretendido efeito, a entrega com o recurso dos elementos em falta.*

*Tais elementos deveriam sempre, ter sido entregues antes do presente recurso, à Mesa da Assembleia-Geral, estando assim “cristalizada” a candidatura da lista Recorrente, sem lapsos e/ou imprecisões.*

*Não é competência deste órgão, ordenar a outro órgão federativo, que aceite agora determinados documentos, que já deveriam estar entregues em momento anterior. “*

Lisboa, 27 de Junho de 2019

O Relator

José Pedro Resende Barroco  
Presidente do Conselho de Justiça